

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 0711.01/2017-GM

WORLD DIGITAL SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.165.135/0001-19, com sede à Rua General Caiado de Castro, nº. 211, Bairro Luciano Cavalcante, CEP: 60.813-795, na cidade de Fortaleza/CE, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº. 0711.01/2017-GM, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Paracuru publicou o edital do Pregão Eletrônico acima identificado, cujo objeto é a contratação de serviços especializados na prestação de serviços de impressões e cópias (Outsourcing de Impressão) para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Paracuru, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, componentes, materiais utilizados na manutenção e/ou do equipamento de insumos originais, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência.

Realizadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a empresa **WORLD DIGITAL** foi declarada arrematante e convocada a apresentar sua proposta de preços e documentação de habilitação. Entretanto, após a análise dos documentos entregues, a recorrente foi, *data venia*, indevidamente desclassificada, sob o argumento de que os preços constantes da proposta final estariam em descompasso com o lance apresentado pela empresa ao longo do certame licitatório.

g

No entanto, como será a seguir demonstrado, a referida decisão padece de patente irregularidade, uma vez que foi indevidamente excluída do certame a proposta que, certamente, é a mais vantajosa para a Administração. Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ab initio, impende destacarmos que, conforme se verifica da decisão incluída no sistema em que o certame licitatório se desenvolve, o motivo que ensejou a desclassificação da proposta apresentada pela WORLD DIGITAL foi, exclusivamente, a divergência entre os valores unitários inseridos no sistema eletrônico e os que foram incluídos na proposta protocolada junto ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Paracuru. No entanto, *data maximavienia*, a referida decisão foi proferida sem levar em consideração todo o contexto da proposta apresentada pela ora recorrente.

Primeiro, é importante destacar que em momento algum o sistema solicitou da empresa a correção dos seus valores unitários. Pelo contrário, durante toda a participação da empresa no presente certame, só lhe era requerida a inclusão do valor global para apresentação dos lances.

Em momento algum, portanto, foi oportunizado à empresa o ajuste dos valores unitários. Pelo que se pôde verificar após a realização do certame, o sistema BLL realizava automaticamente o cálculo dos valores unitários com base no quantitativo previsto pelo edital para cada um dos itens do certame.

Portanto, diante da impossibilidade de alteração no site dos preços unitários com base no valor proposto pela empresa a cada lance, é impossível realizar a comparação entre os valores unitários do sistema e os valores unitários da proposta física. Deve-se, a seu turno, analisar a proposta **exclusivamente com base no valor global**.

Até porque, como se pode verificar do item 11.2 do instrumento convocatório, **as propostas serão julgadas pelo critério de menor preço por lote**. No entanto, como se pode ver do item 04 do Anexo I – Termo de Referência, o presente certame é **composto por um só Lote, composto por dois itens**.

Senão, vejamos o que diz o item 11.2:

“11. DA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

11.2. A classificação das propostas será pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE indicado no Termo de Referência (Anexo I).”

Assim, não resta dúvidas que o valor a ser considerado para fins de julgamento da proposta é o **valor total do lance**, não podendo ser individualmente considerados os preços unitários de cada um dos itens.

Segundo, cumpre asseverar que, mesmo com as divergências verificadas entre os preços unitários, isso seria impossível de causar a desclassificação da WORLD DIGITAL. É que, como se pode ver, **foi indevidamente excluída do certame uma proposta claramente mais vantajosa para a Administração**.

qi

Ora, após a fase de lances e durante a feitura de sua proposta final, a recorrente verificou que seria possível prestar o objeto da presente licitação por valor ainda menor que o do último lance apresentado pela empresa. Assim, em relação ao último lance da WORLD DIGITAL, **concedeu-se um desconto de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na proposta final.**

Ou seja, enquanto a previsão da Administração era encerrar o certame com uma proposta no valor de R\$ 447.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil reais) após a fase de lances, **a empresa recorrente conseguiu reduzir ainda mais este valor, propondo o preço de R\$ 432.000,00** (quatrocentos e trinta e dois mil reais). Inegável, portanto, que a proposta apresentada pela WORLD DIGITAL é a mais vantajosa para a Prefeitura de Paracuru, atendendo a todos os requisitos impostos pelo edital.

Contudo, em razão de aspectos meramente formais, **optou-se por desclassificar a proposta da peticionante e classificar uma proposta R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) mais cara.** *Concessa venia*, este procedimento vai de encontro ao momento de austeridade econômica vivido por todo o País, ferindo de morte o interesse público.

Dessa forma, cabe realizar um questionamento: até que ponto vale a pena excluir uma proposta mais barata de um certame licitatório em razão, exclusivamente, de aspectos formais? A nosso ver, diante desta situação, é necessário sopesar todas as circunstâncias do caso e, sem dúvidas, buscar o fim primordial de qualquer licitação, que é atender ao interesse público.

Entretanto, como se pode ver, os atos praticados se afastam do interesse público na medida em que se dá preferência aos aspectos meramente formais e se exclui do certame uma proposta mais barata e apta a atender todos os requisitos do edital. Necessário repisar, ainda, que não só o sistema não permitiu à empresa a alteração de seus valores unitários, fazendo um cálculo automático e proporcional a cada lance, como também que as propostas devem ser julgadas com base no seu valor *global*.

Importante salientar que, por mais que o valor global proposto pela recorrente no documento protocolado (R\$ 432.000,00) esteja diferente do inserido no sistema BLL (R\$ 447.000,00), isso sequer poderia ser utilizado como mote para a desclassificação da proposta da empresa. É que, conforme se pode extrair da Lei nº. 10.520/2002, é plenamente possível a redução das propostas por meio de negociação bilateral.

In verbis, dispõe a Lei do Pregão:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;”

Ora, **se é possível a redução dos preços com base em uma negociação, nada impede que o particular reduza este preço por livre e espontânea vontade**, mantendo todos os requisitos de exequibilidade necessários. E, como visto, foi justamente o que ocorreu no presente caso: ao preparar o documento com a proposta final, verificou-se a

possibilidade de redução dos preços a um patamar ainda menor, de forma que a Administração pudesse vir a contratar com a empresa com um preço bem mais em conta.

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a WORLD DIGITAL desclassificada no presente certame, uma vez que sua proposta apresenta o menor valor global, critério de julgamento das propostas definido no item 11.2 do edital, conforme foi demonstrado acima. No azo, impende destacarmos ainda a redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos.

“(…) o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

Convém ainda trazer à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA ‘EX OFFICIO’. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA – SEM OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE ‘MENOR PREÇO’. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de ‘menor preço’.

2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvida.”

(TRF-2, REOMS nº. 57.297/ES, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2005)

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir qualquer ato tendente a manter a decisão que declarou a recorrente como desclassificada, pois esta apresentou a menor proposta no presente certame. Portanto, deve ser reformada a decisão administrativa em questão em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93.

Com efeito, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Veja-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

(...)

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que ‘O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle’.”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62)

M.B.P.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no âmbito do Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”
(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*
- 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*
- 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

Recurso especial não conhecido.”(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À

M

POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. **Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.**

4. **Recurso ordinário não provido.**”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a WORLD DIGITAL desclassificada no Pregão Eletrônico nº. 0711.01/2017-GM da Prefeitura Municipal de Paracuru, **em virtude de esta ter apresentado a proposta com o menor valor global para o Lote, conforme critério de julgamento estabelecido no item 11.2 do edital.**

Ademais, é imperioso destacarmos que a desclassificação da empresa é indevida, porquanto somente são utilizados critérios meramente formais para tal. É que, como se pode verificar do presente certame, a proposta apresentada pela WORLD DIGITAL, sem sombra de dúvidas, é a mais vantajosa para a Administração Pública.

Vê-se, portanto, que a WORLD DIGITAL consegue apresentar a menor proposta para a Administração, contemplando todos os custos necessários à execução do serviço, aliado à toda a sua expertise na prestação destes. Inegável que se está claramente diante da proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Paracuru, tanto em preço, tanto em qualidade dos serviços.

Ora, a proposta protocolada pela recorrente junto ao Setor de Licitações foi no importe de R\$ 432.000,00, o que significa uma redução de R\$ 15.000,00 em relação ao lance inserido no sistema BLL. **Comparando com a proposta que foi classificada em seguida pela Administração, tem-se que a diferença é R\$ 16.000,00.**

Importa lembrarmos que o objetivo principal das licitações é a satisfação do **Princípio da Vantajosidade**, isto é, da busca pela proposta mais vantajosa à Administração. É o que dispõe, de forma expressa, o art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Tal princípio foi duramente mitigado na decisão proferida, sendo fruto de um claro formalismo exacerbado da Administração. Convém, no azo, trazer à lume os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. APLICA-SE AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, que o direito francês resumiu no PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Ed. Malheiros, 124 p)

Ainda sobre o assunto, é o ensinamento do saudoso jurista:

“O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrente.”

Imprescindível, ainda, transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed. Revista e ampliada, Ed. Dialética, pag. 436)

Importa mencionarmos que o próprio Poder Judiciário se inclina em reconhecer que **o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.** Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

g

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

Ademais, o próprio STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na proposta ou na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua

existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.”

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta ou da documentação não justificaria a desclassificação da empresa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.”

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **os documentos juntados pelas empresas licitantes devem ser analisados e julgados sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo.** Portanto, desclassificar uma empresa com uma proposta menor por um problema meramente formal, é algo que vai de total encontro ao interesse público.

Desta feita, como já ventilado acima, a desclassificação da recorrente no presente certame acarretou a perda da proposta mais vantajosa, o que é extremamente contrário ao interesse público. **Assim, impossível não ser percebido e reconhecido que a proposta da WORLD DIGITAL é a mais vantajosa para a Administração Pública, devendo eventual equívoco ser relevado.**

Certamente, a opção pela desclassificação da recorrente desrespeitou o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o **fim primordial da licitação**. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Em igual sentido, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Assim sendo, merece reforma a decisão administrativa que desclassificou a WORLD DIGITAL do presente certame, uma vez que este ato desobedeceu às determinações do ato convocatório, mormente a redação do item 11.2, bem como em respeito aos princípios da vantajosidade e da vedação ao formalismo exacerbado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, **de forma a reformar a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa WORLD DIGITAL SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI – ME no Pregão Eletrônico nº.**

0711.01/2017-GM da Prefeitura Municipal de Paracuru, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação desta. Imperioso ressaltar que **a desclassificação da WORLD DIGITAL vai de total encontro ao princípio da vantajosidade**, vez que a empresa não só apresentou a menor proposta no certame, como também possui vasta experiência para a prestação do objeto licitado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 26 de dezembro de 2017.

WORLD DIGITAL SOLUÇÕES INTELIGENTES EIRELI – ME
REPRESENTANTE LEGAL

Marcos Borges de Castro e Silva
Diretor Geral